



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SULIC – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Porto Alegre, RS, 11/01/2022

Aviso de Prosseguimento do Pregão Eletrônico 0103/2021- SULIC/CORSAN

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5187875-86.2021.8.21.7000/RS**, informamos o **PROSSEGUIMENTO** do **Pregão Eletrônico nº 0103/2021**, conforme decisão anexa.

Sendo assim, a etapa de disputa será retomada conforme segue:

- INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: 18/01/2022 às 14h. – Lote 01.

Dessa forma, todas as licitantes que apresentaram propostas estão convocadas para estarem presentes na Sala de Disputa no dia e horário agendado.

Fernanda Nascimento da Silva

Gestora do Departamento de Licitações- DELIC/SULIC

24/11/2021 16:24

:: 20001355951 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5187875-86.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

AGRAVANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

AGRAVADO: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, porquanto inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da sessão do pregão virtual aprazada para 16/09/2021, às 14:00hs.

Alega a agravante que inexistente óbice para a utilização do critério de julgamento previsto no edital. Argumenta que de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra quanto à adjudicação por item nos casos de registro de preços não é absoluta, comportando exceções, previstas no próprio enunciado - existência de prejuízo para o conjunto ou complexo ou a perda de economia de escala. Refere o Acórdão nº 732/2008 do TCU, no qual o entendimento foi no sentido de que a questão sobre a viabilidade do fracionamento dependeria do caso concreto, considerando as peculiaridades da obra. Afirma que os itens que compõem o Lote 1 não destoam entre si, mas sim possuem a mesma natureza, pois dizem respeito ao novo padrão de ligação utilizado pela Companhia, necessitando assim, preservar a compatibilidade entre si, já que são utilizados em conjunto, nos casos de novas instalações ou manutenções. Colaciona julgado o TCU. Ressalta que cabe ao Judiciário a anulação dos atos administrativos em casos de ilegalidade e/ou ilegitimidade, os quais não estão presentes no caso em tela, já que a escolha do critério de julgamento decorreu das razões de ordem técnica. Defende que o critério de menor preço global por lote decorrente da necessidade técnica de garantir a compatibilidade entre os materiais, que são utilizados em conjunto, é ato discricionário da Administração, no âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Judiciário sua revisão. Requer a concessão do efeito suspensivo para que afastada a determinação de suspensão do certame e, ao final, o provimento do presente recurso, com reforma da decisão recorrida.

O recurso foi recebido, sendo indeferido o efeito suspensivo postulado.

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355951.V17

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0521063e5d3c15bd0b0caf0c4... 1/8

24/11/2021 16:24

:: 20001355951 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

Para a concessão de liminar nos autos de mandado de segurança é essencial a ocorrência dos dois requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Na valiosa lição de Márcio Louzada Carpena “*o fumus boni juris significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo. A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. No entanto, a parte tem que apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida; vale dizer, simples alegações de direito e fatos não comprovados nos autos não demonstram o fumus boni juris nem tampouco comportam o julgamento procedente da demanda. (...) Já o periculum in mora significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução.*”

Da análise mais detida dos autos, entendo que ausente o *fumus boni juris*.

No caso, a ora agravada impetrou mandado de segurança objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 0103/2021, aberto pela agravante, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de rede de água e esgoto - Lote 12-2021, componentes UMC - Unidade de Medida Comercial, cujo critério de julgamento é o menor preço global por lote. Insurgiu-se a impetrante contra o critério de julgamento, alegando que diante disso restou impossibilitada de participar do certame. Salientou que não fornece 03 (três) dos itens constantes do lote, pois a

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355951.V17

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0521063e5d3c15bd0b0caf0c4... 2/8

24/11/2021 16:24

:: 20001355951 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

proposta envolve 8 itens de material de rede de esgoto (componentes de UMC) de diferentes linhas de fabricação, o que causou seu impedimento. Ponderou, que no caso, o Pregão é amplo, comportando um universo de projetos e materiais e, portanto o critério deveria ser o "menor preço global por item", o que vinha sendo observado pela autoridade coatora em procedimentos licitatórios pretéritos. Alegou que essa situação viabiliza a participação de pouquíssimas empresas que poderão ofertar todos os produtos do lote, mas certamente não ofertarão o valor por produto, prejudicando a própria CORSAN. Requereu o deferimento da medida liminar para suspender a sessão do Pregão, a ser realizada no dia 16/06/2021, às 14h. E, no mérito, a concessão da segurança para que seja retificado o edital quanto ao critério de julgamento.

A decisão agravada que deferiu o pedido liminar da impetrante, restou assim redigida:

"Vistos em plantão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato proferido pelo SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – SULIC/CORSAN

O impetrante alega que atua em segmentos como saneamento básico, telefonia, gás, mineração, elétrica e drenagem. A empresa é uma indústria que há mais de 40 anos fabrica tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, do tipo que é regularmente utilizado pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

Por conta disso, a impetrante participa regularmente das licitações da CORSAN há mais de 20 anos, conforme comprova por meio do "Atestado de Fornecimento", já tendo sido vencedora em diversos certames. Inclusive, foi vencedora do certame realizado em 2019 (PE 0155/2019).

Contudo, em 23/07/2021, a CORSAN publicou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0103/2021. Conforme "TERMO DE REFERÊNCIA", do edital e especifica que objeto do certame será composto por UM ÚNICO LOTE de itens arrolados em uma lista fechada de 8 (oito) itens com especificações e quantidades determinadas, e linhas de fabricação distintas.

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355951.V17

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0521063e5d3c15bd0b0caf0c4... 3/8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

No entanto, a empresa impetrante é referência nacional na fabricação dos materiais licitados pela CORSAN. Contudo, não fabrica os itens 03, 05 e 08 da planilha fornecida pela CORSAN, de modo que, considerando a obrigatoriedade de apresentar proposta de “PREÇO GLOBAL” para todos os itens do LOTE FECHADO de MATERIAIS COM LINHAS DE FABRICAÇÃO DISTINTAS, restou impossibilitada de participar do pregão.

O impetrante demonstra contrariedade ao objeto do edital publicado, bem como pretende ver modificado o referido.

Postula seja deferida a MEDIDA LIMINAR, sem a oitiva da parte adversa, para cancelar/suspender a sessão do pregão virtual PE N° 0103/2021, a ser realizada através do site através do site www.pregaoonlinebanrisul.com.br, às 14:00hs do dia 16/09/2021, até a retificação do edital.

DECISÃO

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, exige-se, de acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que haja fundamento relevante quanto ao direito invocado, bem como que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da demanda, ou seja, que a demora na tutela jurisdicional possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito alegado pela parte impetrante.

Considerando que a impetrante pretende ver suspensa/cancelada a sessão de pregão eletrônico a fim de ser alterado o objeto do edital, a fim de possibilitar sua participação, entendo que merece deferimento o pedido, rendo em vista o estabelecido na súmula 247 do TCU, vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

24/11/2021 16:24

:: 20001355951 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

*Assim, diante dos fatos narrados na inicial e nos termos da Súmula supramencionada, **defiro a liminar**, para cancelar/suspender a sessão do pregão virtual PE N° 0103/2021, a ser realizada através do site através do site www.pregaoonlinebanrisul.com.br, às 14:00hs do hoje, 16/09/2021.*

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de dez dias, preste as informações pertinentes.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, ao juízo competente." (grifei)

Pois bem.

Com efeito, a Súmula 247 do TCU assim estabelece que: "**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**" (grifei)

Portanto, a regra é a divisão das obras, serviços e compras, objetivando a ampliação do caráter competitivo do certame, ocasionando a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, **permitindo sua flexibilização, quando demonstrada que a aglutinação é a melhor possibilidade, tanto técnica como economicamente.**

Todavia, a ora agravante justificou a exigência constante do Edital, alegando que "*os itens que compõem o Lote 1 não destoam entre si, mas sim possuem a mesma natureza, haja vista que se referem ao novo padrão de ligação utilizados pela Companhia, motivo pelo qual precisam preservar a compatibilidade entre si, pois são utilizados sempre em conjuntos, nos casos de novas instalações, ou em manutenções*".

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355951.V17

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0521063e5d3c15bd0b0caf0c4... 5/8

24/11/2021 16:24

:: 20001355951 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Segundo a Companhia, o novo padrão de ligação passou a ser implementado em setembro de 2020, com o objetivo de garantir maior eficiência na prestação do serviço, prevenindo fraudes, reduzindo vazamentos, protegendo o hidrômetro e facilitando o acesso do usuário e das equipes técnicas.

Além disso, os documentos juntados: Termo de Referência e Especificações Técnicas (Evento 1 - Outros 4 e 5), corroboram as alegações da recorrente.

Outrossim, não há óbice para que sejam feitas exigências no Edital, que eventualmente venham a restringir o número de participantes, àqueles que detenham a qualificação técnica adequada, desde que devidamente justificado e sempre no interesse público.

Importante salientar ainda, o precedente do TCU citado pela agravante, em caso similar:

20228 – Contratação pública – Registro de preços – Adjudicação por lote – Possibilidade – Justificativa – Obrigatoriedade – TCU Em sede de representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a Unidade Técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja, o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a Unidade Técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula nº 247, permitindo a adjudicação de determinados itens à empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a Unidade Instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando, ainda, as adesões à ata. Em suas justificativas, aduz a contratante que a escolha do critério de julgamento ocorreu por duas razões: a) “os itens agrupados possuem a mesma natureza, para uso específico em atividade policial” e b) “a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados”. Sustenta, portanto, que não houve restrição ao caráter competitivo do certame. Em análise, o Relator, destoando da Unidade Técnica e valendo-se de entendimento expresso em julgado de sua relatoria, assentou que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”. Ressaltou que “a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355951.V17

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0521063e5d3c15bd0b0caf0c4... 6/8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

*da economia de escala". Nesse sentido, entendeu que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, propôs emitir determinação ao órgão para que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços para os itens que não obtiveram a melhor proposta, a "menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". (Grifamos.) No mesmo sentido, Acórdão nº 757/2015, Plenário. (TCU, Acórdão nº 5.134/2014, 2ª Câmara, **Rel. Min. José Jorge**, j. em 23.09.2014.)*

Na hipótese, apresentada justificativa suficiente para que realizado o Pregão Eletrônico nesses moldes, adequando-se à exceção prevista na Súmula 347, já citada.

Por fim, como destacado no parecer ministerial: *"é que a tese sustentada para determinar a suspensão do processo licitatório, com o objetivo de se retificar o edital, tem tão somente por atender aos interesses da licitante, que não tem condições de suportar à integralidade as exigências do edital. Ora, o fato de ela não ter condições de fornecer três itens previstos no lote, por si só, não dita o reconhecimento de que a exigência posta no edital seja ilegal ou abusiva, especialmente, quando a recorrente alega a existência de justificativa técnica. **O fato de ter a ora recorrida participado dos vários processos licitatórios instaurados pela Concessionária, inclusive do último, ocorrido no ano de 2019, não assegura a ela o direito de participar do certame em andamento. A participação da recorrida, àquele tempo, foi possível porque também teve ela condições de atender ao edital, mas se agora não tem mais, Administração, sua participação não pode ser assegurada. Não há direito líquido e certo de participar de licitação em que não se tenha condições de satisfazer exigências do edital licitatório, em não havendo nele qualquer mácula a autorizar o decreto de nulidade.**" (grifei)*

Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos pela agravada, não restou demonstrada a tentativa de redirecionamento do certame e, tampouco, que as exigências feitas pela Companhia são desproporcionais ou desarrazoadas. Haverá afronta ao interesse público se a Administração vier a escolher um licitante destituído das condições específicas, necessárias e suficientes para a execução do objeto licitado.

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355951.V17

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0521063e5d3c15bd0b0caf0c4... 7/8



24/11/2021 16:24

:: 20001355951 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

**Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento,
a fim de revogar a liminar concedida na origem.**

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Desembargador Relator**, em 24/11/2021, às 15:50:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001355951v17** e o código CRC **9128ef4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ MOESCH
Data e Hora: 24/11/2021, às 15:50:2

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355951.V17

24/11/2021 16:24

:: 20001355952 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5187875-86.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

AGRAVANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

AGRAVADO: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009.

No caso, não se desincumbiu a impetrante de demonstrar o direito líquido e certo alegado, pois pela análise sumária dos documentos constantes dos autos, não resta comprovada tentativa de redirecionamento do certame e, tampouco, que as exigências feitas pela Companhia são desproporcionais ou desarrazoadas. Não demonstrada ofensa ao enunciado contido na Súmula 347 do TCU.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de revogar a liminar concedida na origem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Desembargador Relator**, em 24/11/2021, às 15:50:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001355952v7** e o código CRC

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355952.V7

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0521063e5d3c15bd0b0caf0c4... 1/2



24/11/2021 16:24

:: 20001355952 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

16b55715.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ MOESCH
Data e Hora: 24/11/2021, às 15:50:2

5187875-86.2021.8.21.7000

20001355952 .V7

24/11/2021 16:24

Extrato de Ata



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 18/11/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5187875-86.2021.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

PROCURADOR(A): HEID OURIQUE CAMPOS

AGRAVANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

AGRAVADO: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO (OAB RS076527)

ADVOGADO: LUCIANA PERETTI (OAB RS076278)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 18/11/2021, na sequência 89, disponibilizada no DE de 08/11/2021.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A FIM DE REVOGAR A LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO
Secretário